RJI
REVISTA JURÍDICA IVAÍ
IVAÍ JOURNAL OF LAW
ISSN 2965-7075
UniFatecie, Paranavaí/PR, v. 4, n. 1, jan./jun. 2026

A INCONVENCIONALIDADE DA LEI N° 10.792/03 À LUZ DO CASO HERNÁNDEZ NORAMBUENA

THE INCOMPATIBILITY OF LAW No. 10,792/2003 WITH INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS STANDARDS IN LIGHT OF THE HERNÁNDEZ NORAMBUENA

Belmiro Jorge Patto
Doutor, UEM.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0005-7509-7577
http://lattes.cnpq.br/6529409406852084
bjpatto@uem.br

Amanda dos Santos Valentim
Graduanda, Bolsista do PFEE - SETI, UEM.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0004-6983-6938
http://lattes.cnpq.br/4157414398723314
ra138363@uem.br

Lunna Fiori de Faria
Graduanda, Bolsista do NUMAPE - SETI, UEM.
Maringá – Paraná – Brasil
https://orcid.org/0009-0002-3343-7690
http://lattes.cnpq.br/8616073289043694
ra140447@uem.br

RESUMO: O presente estudo investiga a (in)convencionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) no sistema prisional brasileiro, tomando como eixo central o caso Hernández Norambuena vs. Brasil, submetido à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O objetivo principal é analisar a compatibilidade das normas instituídas pela Lei nº 10.792/2003, bem como as severas alterações trazidas pelo "Pacote Anticrime" (Lei n° 13.964/2019) frente aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país. A metodologia empregada consistiu em uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica, orientada pelo método hipotético-dedutivo. A análise revela que o RDD possui uma natureza jurídica dual: punitivo-disciplinar, decorrente de falta grave, e cautelar, aplicada por suspeita de participação em organizações criminosas. Tais estruturas são criticadas por incorporarem uma matriz de intervenção moralizante, aproximando-se de um direito penal do autor, que sanciona a periculosidade presumida e o perfil do indivíduo em vez de fatos concretos e condutas delimitadas. Verificou-se que o regime imposto ao cidadão chileno Mauricio Hernández Norambuena por mais de uma década configura tratamento desumano, cruel e degradante, em afronta aos parâmetros mínimos de proteção da dignidade humana nos tratados internacionais e na própria Constituição Federal de 1988. O isolamento prolongado, pressuposto do RDD, e a ausência de contato humano significativo resultam em sofrimento físico e psicológico intenso, assemelhando-se à tortura. Conclui-se que o RDD carece de convencionalidade, ultrapassando os limites de proporcionalidade e necessidade exigidos pelo Estado Democrático de Direito diante da sua incompatibilidade material com as normas internacionais e com os fundamentos constitucionais de proteção à pessoa humana. Portanto, o estudo reforça a necessidade de revogação da legislação que sustenta o regime, visando alinhar a execução penal nacional aos parâmetros de dignidade da pessoa humana.
PALAVRAS-CHAVE: Regime Disciplinar Diferenciado. Corte Interamericana. Direitos Humanos.

ABSTRACT: This study examines the (un)conventionality of the Differentiated Disciplinary Regime (RDD) within the Brazilian prison system, using as its central focus the case Hernández Norambuena

vs. Brazil, submitted to the jurisdiction of the Inter-American Court of Human Rights. The main objective is to analyze the compatibility of the rules established by Law n°. 10.792/2003, as well as the significant changes introduced by the "Pacote Anticrime" (Law n° 13.964/2019), in light of the international human rights treaties ratified by the country. The methodology employed consisted of a qualitative, bibliographic approach guided by the hypothetical-deductive method. The analysis reveals that the RDD has a dual legal nature: punitive-disciplinary, resulting from serious misconduct, and precautionary, applied based on suspicion of involvement in criminal organizations. These structures are criticized for incorporating a moralizing intervention framework, resembling a "criminal law of the offender," which punishes presumed dangerousness and the individual's profile rather than concrete facts and defined conduct. It was found that the regime imposed on Chilean citizen Mauricio Hernández Norambuena for more than a decade constitutes inhuman, cruel, and degrading treatment, in violation of the minimum standards for the protection of human dignity established in international treaties and in the 1988 Federal Constitution itself. Prolonged isolation, a core feature of the RDD, along with the absence of meaningful human contact, results in intense physical and psychological suffering, akin to torture. It is concluded that the RDD lacks conventionality, exceeding the limits of proportionality and necessity required by the Democratic Rule of Law, given its material incompatibility with international norms and constitutional principles protecting the human person. Therefore, the study underscores the need to repeal the legislation that sustains this regime, with the aim of aligning national penal enforcement with standards of human dignity.
KEYWORDS: Differentiated Disciplinary Regime. Inter-American Court. Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro é marcado por uma persistente crise de violações de direitos fundamentais, cenário no qual o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) surge como um dos mecanismos mais severos de custódia estatal. Este regime, caracterizado pelo isolamento rigoroso e restrições intensas ao contato humano, tem sido alvo de debates acerca de sua compatibilidade com os paradigmas do Estado Democrático de Direito e com as normas internacionais de proteção humana.

Diante disso, o presente artigo tem por objetivo analisar e discutir a (in)convencionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado, conhecido pela sigla RDD, incluído na Lei de Execução Penal pela Lei n° 10.792 de 2003, à luz do caso Hernández Norambuena, submetido à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse viés, a relevância desse estudo encontra respaldo na crescente e persistente preocupação com violações de direitos humanos dentro do sistema carcerário brasileiro, com os deveres de proteção à integridade pessoal e às garantias judiciais estabelecidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Frisa-se a presença de uma ordem objetiva com o intuito de possibilitar uma compreensão sistemática dos fatos e suas implicações jurídicas. Em razão disso, o referido

trabalho aborda o histórico do caso de Mauricio Hernández Norambuena, as especificidades técnicas do RDD e, inclusive as alterações trazidas pela Lei n° 13.964/2019 do "Pacote Anticrime", análise da inconvencionalidade da Lei n° 10.792/03 e os fundamentos da condenação do Estado brasileiro pela Corte IDH sob uma análise crítica dos seus mecanismos de controle e responsabilização internacional.

No que se refere à metodologia, adotou-se uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica, orientada pelo método hipotético-dedutivo. Para tanto, utilizou-se obras doutrinárias relevantes, legislações pertinentes ao tema e decisões internacionais com destaque para o julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2 O CASO HERNÁNDEZ NORAMBUENA

Para fins de contextualização fática, a petição apresentada à Comissão informa que o Sr. Mauricio Hernández Norambuena incorporou à Frente Patriótica Manuel Rodríguez, órgão do Partido Comunista do Chile encarregado da luta armada contra a ditadura militar chilena. Ocorre que, devido às atividades do referido órgão, a suposta vítima foi detida em 1993 e condenada duas vezes à prisão perpétua. Contudo, em 1996, Norambuena protagonizou uma evasão de uma unidade de alta segurança em Santiago, sendo resgatado por via aérea juntamente com outros quatro dissidentes políticos.

Em 02 de fevereiro de 2002 o Sr. Hernández foi detido em São Paulo, Brasil, juntamente com outros cidadãos de diversos países e militantes do Movimento Esquerda Revolucionária, acusados do crime de extorsão mediante sequestro do publicitário Olivetto. Hernández Norambuena foi submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), inicialmente administrativamente no período de 04 de fevereiro de 2002 e, posteriormente, com a promulgação da Lei 10.792/03, foi mantido até 23 de novembro de 2006, em cumprimento à determinação do juiz das execuções penais (decisão de 20 de novembro de 2005). A partir de fevereiro de 2007, o Sr. Hernández Norambuena permaneceu cumprindo sua pena em regime de detenção federal.

Destaca-se que a parte peticionária alegou que o Sr. Mauricio Hernández foi submetido a tratamento desumano, cruel e degradante desde o momento em que foi apreendido pela polícia brasileira em fevereiro de 2002, mas não houve denúncia formal dos fatos, pois segundo a peticionária, a suposta vítima estava com medo de sofrer retaliações.

O Estado, por sua vez, alegou que a condenação do chileno se deu através da soma dos crimes de extorsão mediante sequestro, tortura e participação em organização criminosa no Brasil. Após a condenação, o Governo do Chile solicitou a extradição do mesmo, todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou o pedido, com o adendo de que Mauricio Hernández não fosse submetido as prisões perpétuas pendentes no Chile. A suposta justificativa da aplicação do RDD se deu em razão do "alto risco para a ordem pública" e a "segurança carcerária" que o Sr. Hernández apresentava, não tendo qualquer relação com a sua condição de não residente no Brasil.

Nesse cenário, o caso Hernández Norambuena configura-se como um dos casos de maior complexidade e controvérsia jurídica enfrentados no âmbito da Lei de Execução Penal brasileira, cuja repercussão ensejou o controle de convencionalidade perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. No que tange ao trâmite processual perante o Sistema Interamericano, a demanda foi inaugurada em março de 2005, mediante petição submetida à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Após a aprovação do relatório de admissibilidade em outubro de 2011, o feito culminou na prolação da sentença pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em outubro de 2025.

3 ATUAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NO CASO HERNÁNDEZ NORAMBUENA VS. BRASIL

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é estruturado a partir da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos, constituindo importante mecanismo regional de proteção da pessoa humana diante de violações praticadas pelos Estados-membros. Trata-se de um sistema subsidiário e complementar às jurisdições internas, acionado especialmente quando os instrumentos nacionais se mostram insuficientes, ineficazes ou omissos na tutela de direitos fundamentais.

Sua relevância reside justamente na possibilidade de submeter a atuação estatal a controle internacional, reforçando a prevalência dos direitos humanos como limite ao exercício do poder público. O sistema é composto por dois órgãos principais e autônomos: (i) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que atua de forma consultiva e quase jurisdicional, constituída como órgão não judicial responsável por receber denúncias individuais ou coletivas, apurar violações, emitir recomendações e encaminhar casos à Corte;

e (ii) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, diferentemente da Comissão, exerce função jurisdicional contenciosa e consultiva, realizando a interpretação e aplicação da Convenção Americana, bem como declarando a responsabilidade internacional dos Estados que violem os direitos nela assegurados.

Nesse sentido, verifica-se que o caso foi instaurado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em março de 2005, por intermédio de Cecília Adriana Hernández Norambuena, com o objetivo de responsabilizar internacionalmente o Estado brasileiro pelos danos físicos, psíquicos e morais sofridos por Maurício Hernández Norambuena em razão de sua submissão prolongada ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

A petição denunciava que o regime de isolamento extremo imposto ao custodiado extrapola qualquer finalidade legítima de segurança penitenciária, convertendo-se em mecanismo de punição permanente e incompatível com parâmetros mínimos de humanidade. Após análise preliminar, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade n.º 143/11, reconhecendo o preenchimento dos requisitos formais para apreciação do caso. Posteriormente, emitiu o Relatório de Mérito n.º 294/21, no qual concluiu que o isolamento absoluto e prolongado imposto ao detento configurava violação das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, especialmente no tocante ao dever de respeito à integridade física e mental das pessoas privadas de liberdade. Para a fase judicial, a Comissão indicou Salo de Carvalho como perito técnico, incumbido de examinar a (in)convencionalidade do RDD e sua compatibilidade com os padrões internacionais de direitos humanos.

Posteriormente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos prolatou sentença em outubro de 2025, reconhecendo a responsabilidade internacional do Brasil pela violação de múltiplos dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especialmente aqueles referentes ao direito à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial efetiva. A Corte assentou que pessoas privadas de liberdade permanecem titulares de todos os direitos não restringidos pela condenação, incumbindo ao Estado o dever reforçado de proteção em razão da especial condição de vulnerabilidade em que se encontram.

Ao examinar o caso concreto, concluiu que a manutenção de Norambuena no RDD por mais de 17 anos, mediante sucessivas prorrogações e severas restrições de contato humano, visitas e estímulos externos, revelou prática incompatível com a dignidade humana e desprovida de proporcionalidade. Entendeu-se que o prolongado isolamento produziu sofrimento físico e psicológico intenso, razão pela qual a medida assumiu caráter

discriminatório e configurou tratamento desumano, cruel e degradante, análogo à tortura. A decisão representa importante precedente regional ao reafirmar que políticas penitenciárias de exceção não podem se sobrepor às garantias fundamentais, mesmo em relação a pessoas acusadas ou condenadas por delitos graves.

4 SOBRE O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Antes da promulgação da Lei n° 10.792/2003, de acordo com o Informe 294/21 apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) — criado mediante decreto administrativo (resolução SAP-026) no Estado de São Paulo — foi emitido pelo Secretário Estadual de Administração Penitenciária, Nagashi Furujama, em 04 (quatro) de maio de 2001 e publicado em 05 (cinco) de maio no Diário Oficial de São Paulo.

A implementação do RDD se deu, conforme o artigo 1° da Resolução SAP-026, para a contenção de "líderes e integrantes de facções criminosas, bem como aos presos que exijam tratamento específico" em específicas prisões elencadas no citado artigo. Além disso, o tempo máximo de permanência no RDD era de 180 dias, podendo ser ampliado por 360 dias. A inclusão de uma pessoa no RDD deveria ter origem em solicitação fundamentada do Diretor da Prisão ao Coordenador Regional das Unidades Carcerárias e, caso o Coordenador Regional concordasse, a solicitação era enviada ao Secretário Estadual Adjunto de Administração Penitenciária. Veja-se in verbis:

> Artigo 1º - O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), aplicável aos líderes e integrantes das facções criminosas, bem como aos presos cujo comportamento exija tratamento específico, é próprio do Anexo de Taubaté, das unidades I de Avaré, I e II de Presidente Wenceslau, Iaras e de outras designadas pela Administração.
> Artigo 2º - O Diretor Técnico de qualquer unidade, em petição fundamentada, solicitará a remoção do preso ao RDD, perante o Coordenador Regional das unidades prisionais, que, se estiver de acordo, encaminhará o pedido ao Secretário Adjunto, para decisão final.
> Artigo 4º - O tempo máximo de permanência, na primeira inclusão, é de 180 dias; nas demais, de 360 dias. (Brasil, 2001).

Em agosto de 2002, a Secretaria de Assuntos Penitenciários (SAP) de São Paulo editou a Resolução 59 que ampliou o RDD para o Complexo de Campinas (Hortolândia) e previa a aplicação do regime não só para os condenados, mas aos presos provisórios acusados de

crime doloso ou que representassem alto risco para a ordem e segurança do estabelecimento penal estabelecendo o tempo máximo de permanência no regime de 360 dias. (Salo, 2025).

Em 02 de dezembro de 2003, foi publicada a Lei Federal n° 10.792, que reformou a Lei de Execução Penal Brasileira, o Código de Processo Penal brasileiro e, ainda, instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado como regime de privação da liberdade a ser aplicado em todas as prisões do país o qual deveria resultar de uma ordem judicial prévia e fundamentada, emitida por autoridade competente e depois de manifestações do Ministério Público e da defesa da pessoa privada de liberdade.

O art. 52 da Lei de Execução Penal brasileira dispunha que o Regime Disciplinar Diferenciado era aplicado, como sanção administrativa, quando a pessoa privada de liberdade, por sentença definitiva ou privada de liberdade provisoriamente, praticava um ato criminoso que constituía falta grave ou provocava a subversão da ordem ou da disciplina interna. No entanto, em 24 de dezembro de 2019, por força do denominado "Pacote Anticrime", foi publicada a Lei n° 13.964, que buscou "aperfeiçoar" a legislação penal e processual brasileira, na qual são ampliados os requisitos de aplicação do regime diferenciado e enrijecidas as formas de cumprimento da sanção.

Nesse sentido, o novo §1°, inciso II, do art. 52 da LEP permite sua imposição para além dos casos já previstos no inciso I. Por isso, veja-se in fine:

> § 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:
> I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;
> II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. (Brasil, 2019).

Em realidade, há duas naturezas jurídicas das formas de regime disciplinar diferenciado previstas na Lei de Execução Penal: (i) natureza punitivo-disciplinar e (ii) natureza eminentemente cautelar. O primeiro, o qual trata de uma medida de natureza punitivo-disciplinar, decorre em razão do cometimento de crime doloso que subverta a ordem ou a disciplina da instituição carcerária. Exige-se, portanto, a instauração do procedimento administrativo disciplinar a partir de uma descrição precisa das condutas pela autoridade sindicante. Para que o juiz possa decidir, deve ser garantido o contraditório e ampla defesa

através de manifestações prévias do Ministério Público e da defesa do sindicado, de acordo com o rito estabelecido no art. 54 da LEP.

Já o segundo, significa dizer que a imposição do regime diferenciado não é consequência jurídica de uma infração administrativa, mas uma medida de urgência precária adotada em razão de o preso apresentar alto risco para a ordem e a segurança da prisão ou da sociedade e mostrar indícios de participação em organizações criminais. A cautelaridade da medida pode ser verificada na parte final (art. 51, §1°, inciso II da LEP), quando o dispositivo refere a submissão ao RDD independentemente da prática de falta grave.

Em relação à sanção disciplinar, a nova Lei, em seu art. 52, incisos I, III, IV, V, VI e VII dispõe que: (i) o período de duração do RDD em 02 (dois) anos e exclui o teto máximo de ⅙ da pena em caso de renovação da medida; (ii) restringe as visitas, aumentando o prazo para o período quinzenal e impedindo qualquer contato físico; (iii) permite a saída da cela pelo mesmo período dário, inclusive em grupos, desde que não haja contato com "presos do mesmo grupo criminoso"; (iv) determina monitoramento das entrevistas, exceto as realizadas com o defensor; (v) impõe a fiscalização da correspondência; (vi) prevê a participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência.

Sobre o disposto na Lei de Execução Penal, insta expor o art. 52, §3° e §4° da LEP, os quais dispõem:

> § 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
> § 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
> I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
> II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Brasil, 2019).

Com isso, presente os "requisitos legais", a aplicação da sanção do art. 53, inciso V depende de prévia e circunstanciada requisição do Diretor do estabelecimento (art. 54, §1° da LEP), manifestação do Ministério Público e da Defesa (art. 54, §2° da LEP) e decisão

fundamentada do juiz da Vara de Execuções Penais (art. 54, caput da LEP). Ao impor o RDD, o juiz deverá, nos termos do art. 57, caput, observar circunstâncias de ordem objetiva (natureza, circunstâncias e consequências do fato e tempo de prisão) e subjetiva (motivos e dados sobre "a pessoa do faltoso").

Para além do procedimento de reconhecimento e sancionamento pela falta disciplinar, o art. 60, caput, da LEP prevê uma modalidade de regime diferenciado cautelar. Determinada pela autoridade administrativa com posterior homologação judicial, pelo prazo de até 10 (dez) dias "no interesse da disciplina e da averiguação do fato". O parágrafo único do art. 60 determina a detração do tempo de inclusão preventiva no RDD no período de cumprimento da sanção disciplinar.

5 A INCONVENCIONALIDADE DA LEI N° 10.792/03

O princípio da secularização, ruptura radical e irreversível com a legitimação teológica das formas de produção do saber, rompe com a moral eclesiástica e filosófica permitindo um sentido racional jurídico-penal moldado a partir de uma matriz radicalmente oposta ao inquisitorialismo, identificada como sistema de garantias ou, simplesmente, garantismo penal. (Carvalho, 2020).

O processo secularizador permitiu, na modernidade, uma refundação antropológica da legitimidade do político, circunstância que, segundo Canotilho, conduz ao reconhecimento dos direitos naturais do indivíduo e, em consequência, a uma concepção universalizadora dos direitos humanos. (Canotilho, 1991). No entanto, por maiores que sejam as restrições impostas pelos sistemas teóricos ou normativos, quando as circunstâncias do caso concreto se subsumem aos discursos legitimadores, a tendência do sistema punitivo é excessiva, agindo não para garantia, mas violação dos direitos fundamentais.

Diante ao exposto, observa-se que na Lei n° 10.792/03 há presença de estruturas típicas abertas, carente de precisão semântica e que, no contexto do cumprimento de pena em regime carcerário, permite um amplo espaço de discricionariedade. Ainda, conforme pontua Salo de Carvalho, em locais de alta constrição de liberdade sob a regência da lógica disciplinar (ideologia da segurança), a tendência é a da prevalência dos poderes em detrimento dos direitos, ou seja, a da ruptura da legalidade por atos arbitrários. (Carvalho, 2025).

Pode-se evidenciar, a partir da Lei n.º 13.964/2019, sensível ampliação das hipóteses de incidência e aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado aos presos condenados ou provisórios que "apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade", bem como àqueles sobre os quais "recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando". A redação legal, ao empregar expressões abertas, vagas e de reduzida densidade normativa, amplia excessivamente o espaço de discricionariedade estatal na imposição de uma medida que, por sua própria natureza, deveria permanecer restrita a hipóteses rigorosamente excepcionais e objetivamente demonstradas. (Brasil, 2019).

Segundo Alexis Couto, tais normativas não se compatibilizam com a severidade do regime, justamente porque a abstração dos critérios legais permite interpretações elásticas e decisões baseadas mais em percepções subjetivas do que em fatos concretos. Em vez de submeter a restrição extraordinária da liberdade a parâmetros estritos de necessidade e proporcionalidade, a legislação termina por legitimar seletividades, perseguições institucionais e arbitrariedades administrativas, atingindo sobretudo grupos já vulnerabilizados pelo sistema penal. (Couto, 2025).

Conforme expõe Patto, no caso brasileiro, apesar da presença formal e inafastável de uma Constituição comprometida com direitos e garantias fundamentais, houve histórica manutenção, sem alterações estruturais significativas, de matrizes processuais herdadas de períodos autoritários, perceptíveis inclusive no funcionamento cotidiano da persecução penal. Resulta, assim, um modelo marcado por tensões entre a ordem constitucional democrática e práticas institucionais ainda orientadas pela lógica do controle, da suspeição e da neutralização do inimigo. (Patto, 2017).

Nesse cenário, não raras vezes, verifica-se entre os atores do sistema penal a indevida incursão na esfera íntima do indivíduo, substituindo-se a análise objetiva da conduta por juízos morais de reprovação. No limite patológico dessa racionalidade, o processo penal deixa de apurar fatos concretos para valorar o caráter, a personalidade ou a suposta periculosidade do autor, deslocando o foco do que foi efetivamente praticado para aquilo que se presume que o sujeito é ou poderá vir a ser.

Entende-se, a partir de Zaffaroni, que tal normativa tende a incorporar uma matriz de intervenção moralizante, análoga às formas primitivas de punição próprias das origens da pena pública, nas quais se buscava castigar pessoas consideradas perigosas ou indesejáveis, e

não propriamente responsabilizar condutas delimitadas. Soma-se a isso o agravante contemporâneo de presumirem-se dados subjetivos e intenções internas a partir de indícios frágeis, estigmas sociais ou vínculos supostos. (Zaffaroni, 2011).

A responsabilidade penal, contudo, decorre de processos de imputação objetiva fundados em expectativas normativas e em comportamentos exteriorizados, e não de conjecturas acerca da consciência, do temperamento ou da identidade do indivíduo. Quando o Estado se afasta dessa premissa e passa a sancionar probabilidades, perfis ou suspeitas, reintroduz-se um direito penal do autor incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a expansão do RDD revela não apenas problema de política penitenciária, mas sintoma de uma racionalidade punitiva que privilegia o medo e a exceção em detrimento das garantias jurídicas.

No que tange ao caso concreto de Hernández Norambuena, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a violação dos artigos 5.1, 5.2, 5.6, 8.1, 9, 25.1 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 e artigo 2 do mesmo diploma decorrentes diretamente da inclusão e manutenção do Sr. Hernández no regime disciplinar diferenciado. Tal reconhecimento evidencia a existência de um quadro de acentuada arbitrariedade estatal, responsável por ensejar múltiplas violações de natureza não apenas institucional, mas também convencional.

Nesse contexto, sobressaem algumas práticas incompatíveis com os parâmetros estabelecidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o devido processo e a proteção à dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, destacam-se no caso exposto: (i) submissão do Sr. Hernández Norambuena ao regime disciplinar diferenciado no âmbito administrativo; (ii) a previsão de medida cautelar fundada em termos imprecisos e indeterminados; (iii) medida restritiva de liberdade sem a devida demonstração de conduta; (iv) prorrogação do isolamento prolongado sem a devida fixação de limite temporal; (v) submissão do indivíduo a regime de isolamento contínuo por 24 horas.

A submissão do Sr. Hernández Norambuena ao regime disciplinar diferenciado no âmbito administrativo carece de conformidade com os direitos humanos, demonstrando incoerente a entrega ao arbítrio administrativo o poder de suspender direitos, inclusive ao violar a reserva de lei federal imposta pela Lei de Execução Penal (art. 49, LEP). A delegação à autoridade administrativa do poder de decretar um estado de exceção à lei nada mais é do que expressão de um Estado de Polícia, diametralmente oposto ao Estado de Direito. Essa

compreensão decorre, pois este tipo de decisão é ato tipicamente judicial, uma vez que restringe substancialmente direitos fundamentais.

A hipótese cautelar prevista por termos imprecisos ofende o princípio da legalidade stricto sensu ou estrita legalidade, a qual é dirigida ao legislador que detém a taxatividade para prescrever tecnicamente o tipo legal a decisão da verdade de sua enunciação. Isso porque a restrição da liberdade, como efeito de condenação ou como medida cautelar, em procedimento penal ou administrativo, não pode ter como fato gerador uma condição pessoal, isto é, "apresentar risco" ou "integrar grupo criminoso".

Sob essa ótica, tais consequências infringem o princípio da materialidade da ação (nulla sine actio), segundo o qual apenas fatos concretos capazes de gerar risco ou lesão jurídica podem fundamentar efeitos na execução penal — contrário ao que se verifica na normativa acima. Prescindir da vontade real através da chamada normatização culmina com o retorno à presunção do dolo, o que institui o delito como um sintoma de uma inferioridade moral, biológica ou psicológica. Retoma, portanto, ao discurso do direito penal do autor que propõe aos operadores jurídicos a negação de sua própria condição de pessoas, a partir de um estado de pecado ou de um estado perigoso.

Ainda, a ausência de limitação do período de permanência ao RDD infringe as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), o qual determina:

> Regra 43: 1. Em nenhuma circunstância devem as restrições ou sanções disciplinares implicar tortura, punições ou outra forma de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. As seguintes práticas, em particular, devem ser proibidas: (a) Confinamento solitário indefinido; (b) Confinamento solitário prolongado; (c) Detenção em cela escura ou constantemente iluminada; (d) Castigos corporais ou redução da alimentação ou água potável do recluso; (e) Castigos coletivos.
>
> **Regra 44 Para os efeitos tidos por convenientes, o confinamento solitário refere-se ao confinamento do recluso por 22 horas ou mais, por dia, sem contato humano significativo. O confinamento solitário prolongado refere-se ao confinamento solitário por mais de 15 dias consecutivos.** (grifo nosso)

No caso do RDD, o prazo de duração inicial era de 360 (trezentos e sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, sendo alterado pela Lei n° 13.6964/19, que permite a permanência em regime disciplinar diferenciado por 03 (três) anos, renovável por iguais

períodos (no plural), ou seja, o condenado pode cumprir toda a sua pena nestas condições. A questão é objetiva, há evidente tensionamento com as Regras de Mandela, uma vez que legitima forma de isolamento prolongado muito superior ao limite de 15 dias, considerado internacionalmente como parâmetro máximo tolerável.

Em comparação ao regime disciplinar ordinário, o Regime Disciplinar Diferenciado submete o indivíduo a condições de segregação marcadamente mais severas, caracterizadas por isolamento contínuo praticamente integral ao longo das 24 horas do dia. Na prática, o chamado solário do RDD não corresponde a espaço efetivo de convivência ou exercício físico, mas, em muitos casos, consiste em área contígua à própria cela, de dimensões extremamente reduzidas — aproximadamente $1m^2$ — e com iluminação indireta, circunstância que impede a fruição mínima de ar livre, luz solar adequada e movimentação corporal compatível com a saúde física e mental.

Não se trata, portanto, de mera limitação disciplinar adicional, mas de regime de confinamento intensificado que agrava sensivelmente as condições ordinárias de encarceramento. Narrativas semelhantes são reiteradamente apresentadas pela Defensoria Pública da União em relatórios de inspeção realizados nas unidades federais, os quais descrevem ambientes restritivos, ausência de estímulos externos e rotinas marcadas pelo isolamento extremo. Tais elementos evidenciam a presença de penas degradantes e cruéis, expressamente vedadas pelo art. 5º, item 2, do Pacto de São José da Costa Rica, que proíbe submissão de qualquer pessoa a tortura ou a penas e tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes.

Dessa forma, o RDD brasileiro pode ser considerado, por diversos fundamentos jurídicos e fáticos, violação à obrigação internacional assumida pelo Brasil de prevenir, investigar, punir e abolir em termos absolutos a prática da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A vedação internacional possui natureza categórica e não admite relativizações baseadas em conveniência administrativa, gravidade do delito imputado ou razões abstratas de segurança pública.

Os impactos do isolamento prolongado, especialmente quando aplicado por tempo indeterminado ou mediante sucessivas renovações, aliados à ausência de contato humano significativo, são profundamente nocivos à integridade psíquica e emocional de qualquer pessoa. Não por outra razão, o direito internacional dos direitos humanos reconhece esse modelo de custódia como tratamento degradante e cruel e, em determinadas circunstâncias,

como verdadeira tortura psicológica. Quando o sofrimento imposto decorre de escolha institucional previsível e reiterada, deixa de ser mero efeito colateral do cárcere para converter-se em prática estatal incompatível com a dignidade humana e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

6 ANÁLISE DA SENTENÇA DA CIDH NO CASO HERNÁNDEZ NORAMBUENA

Diante do exposto, no que se refere a análise crítica, verifica-se que o Regime Disciplinar Diferenciado, embora formalmente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, extrapola os limites da proporcionalidade, da excepcionalidade e da necessidade que devem orientar toda medida restritiva de direitos no âmbito do Estado Democrático de Direito. Tal constatação evidencia sua inconvencionalidade e incompatibilidade com os parâmetros fundamentais assegurados pela Convenção Americana de Direitos Humanos, pela Constituição Federal brasileira e pela Carta das Organizações dos Estados Americanos.

Nesse contexto, a Corte IDH ao apreciar o caso envolvendo Mauricio Hernandez Norambuena, reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação de direitos assegurados no Pacto de São José da Costa Rica, notadamente o direito à integridade pessoal, às garantias judiciais e a proteção judicial efetiva. Conforme assentado pela Corte, a submissão da vítima ao Regime Disciplinar Diferenciado não observou os pressupostos legais, revelando-se medida fundada em critérios incompatíveis com o dever estatal de igualdade e não discriminação.

Sob essa ótica, o Relatório n° 294/2011, referente ao caso 12.835, consignou expressamente que:

> Essa decisão apresenta uma motivação que, além de não estar claramente estabelecida na Lei n° 10.792, é discriminatória por motivo de nacionalidade, uma vez que os Estados têm a obrigação de garantir a igualdade perante a lei e a não discriminação a toda pessoa estrangeira que se encontre em sua jurisdição, independentemente de sua condição migratória. (Relatório n° 294/2011 caso 12.835, p. 18).

Ressalta-se, contudo, que a Corte não reconheceu a inconvencionalidade integral da Lei n° 10.792. O que se reconheceu foi a inadequação da forma como o regime foi concretamente aplicado, bem como a necessidade de reformulação normativa e prática do instituto, a fim de compatibilizá-la com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos.

Assim, recomendou-se ao Estado brasileiro a revisão das disposições relativas ao isolamento prisional e ao próprio RDD, de modo a assegurar que sua utilização observe critérios estritamente excepcionais, temporários, proporcionais e submetidos a efetivo controle jurisdicional. Todavia, cumpre salientar a histórica dificuldade do Brasil de cumprir, de maneira integral e tempestiva, as determinações emanadas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Sob esse cenário, Carvalho, em seu parecer técnico sobre o caso, assinala que:

> Após as inúmeras condenações nas quais a Corte IDH declarou explicitamente a responsabilidade do Estado brasileiro como agente de violação dos direitos das pessoas presas, a situação persiste e as poucas ações seguem o padrão histórico da elaboração de planos para o futuro. Em realidade, o Estado brasileiro segue omisso. (Carvalho, 2025, p. 52).

É nesse sentido que o referido autor defende a revogação da Lei n° 10.792/03 e dos dispositivos da Lei de Execução Penal que autorizam formas severas de isolamento carcerário, por entender que tais mecanismos reforçam práticas punitivistas incompatíveis com a centralidade da dignidade da pessoa humana e com a função ressocializadora da pena. Entende-se uma lógica punitivista fundada na excepcionalidade permanente e na supressão de garantias fundamentais.

Somado a isso, evidente que o isolamento prolongado não se revela instrumento legítimo de disciplina ou segurança prisional, mas verdadeira técnicas de neutralização do indivíduo, baseada na contenção física e psíquica do apenado. Além de afrontar a centralidade da dignidade da pessoa humana, ao submeter ao peso a condições que potencializam sofrimento mental, ruptura de vínculos sociais e degradação subjetiva, tais medidas também esvaziam a finalidade ressocializadora da pena, uma vez que afastam qualquer possibilidade concreta de reintegração social.

Em lugar de promover a responsabilização e reconstrução de trajetórias, o regime de segregação extrema aprofunda processos de exclusão, estigmatização e violência institucional, razão pela qual sua manutenção se mostra incompatível com um modelo de execução penal orientado pelos direitos humanos e pelos limites constitucionais do poder punitivo estatal.

Na mesma conjuntura, Patto, ao analisar o sistema processual penal brasileiro, sustenta que o processo penal nacional ainda reflete profundas marcas históricas de autoritarismo, abusos institucionais e retrocessos democráticos. O autor defende que haveria de ter “uma

completa reformulação da persecução penal", isto desde as práticas policiais, tendo-se cientificidade como busca de "aperfeiçoamento nos métodos e modelos de produção de informações" os quais, certamente, "elevariam, de sua vez, os índices de eficiência dos resultados e diminuiria os abusos em detrimento dos direitos e garantias fundamentais dos investigados em geral". (Patto, p. 22)

Tal posicionamento evidencia que a problemática do RDD não se limita à execução penal, mas integra uma crise estrutural mais ampla do sistema de justiça criminal brasileiro, marcada pela adoção recorrente de medidas excepcionais como respostas ordinárias à insegurança pública. É justamente nesse contexto que se sustenta, em consonância com a posição defendida por Salo de Carvalho, a necessidade de revogação da legislação que instituiu o RDD.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise conduzida ao longo deste estudo permitiu a presença de uma ordem objetiva com o intuito de possibilitar uma compreensão sistemática dos fatos e suas implicações jurídicas. Em razão disso, o referido trabalho abordou o histórico do caso de Mauricio Hernández Norambuena, as especificidades técnicas do RDD e, inclusive as alterações trazidas pela Lei n° 13.964/2019 do "Pacote Anticrime" e os fundamentos da condenação do Estado brasileiro pela Corte IDH sob uma análise crítica dos seus mecanismos de controle e responsabilização internacional.

A investigação do caso Hernández Norambuena vs. Brasil serviu como paradigma para evidenciar que a aplicação desse regime transcende a mera disciplina carcerária, configurando um estado de exceção permanente que viola os direitos à integridade pessoal, às garantais judiciais e à proteção judicial. Restou demonstrado que a estrutura normativa do Regime Disciplinar Diferenciado, embora esteja formalmente imposto na legislação brasileira, revela profundas tensões e preocupações acerca dos parâmetros estabelecidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ao que se refere os direitos assegurados pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e pela Constituição Federal brasileira de 1988.

Ademais, o isolamento prolongado imposto pelo RDD, o qual pode perdurar por anos sob a égide da nova legislação, confronta diretamente as Regras de Mandela, que estabelecem

o limite de 15 dias como teto máximo para o confinamento solitário a fim de evitar danos psíquicos irreversíveis. Tal prática no sistema brasileiro equivale a tratamento cruel, desumano e degradante, assemelhando-se à tortura.

Por fim, a manutenção do RDD revela a persistência de traços autoritários na persecução penal brasileira, que prioriza a neutralização física e psíquica do apenado em detrimento da função ressocializadora da pena. Por tanto, torna-se imperativa não apenas a modificação, mas a revogação dos dispositivos legais que fundamentam este regime, alinhando a execução da execução penal nacional aos parâmetros de dignidade humana estabelecidos tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

8 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 de março de 2026.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso: 27 de março de 2026.

BRASIL. Lei nº 10.792, de 1 de dezembro de 2003. Dispõe sobre o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm. Acesso em: 27 de março de 2026.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Dispõe sobre o Pacto de São José da Costa Rica. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 27 de março de 2026.

BRITO, Alexis C. Execução Penal. – 9. ed. Saraiva, 2025.

CARVALHO, Salo. A (in)convencionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) no cumprimento da pena privativa de liberdade no Brasil. San José, 2025. Disponível em: www.researchgate.net/profile/Salo-Carvalho/presentation
link. Acesso em: 10 de março de 2026.

CARVALHO, S. D. Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro. - 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2020.

JUNIOR, Carlos Alberto. O que é o RDD (Regime Disciplinar Diferenciado)? Como funciona? JusBrasil, 2020. Disponível em: O que é RDD (regime disciplinar diferenciado)? Como funciona? | Jusbrasil. Acesso em: 02 de abril de 2026.

MARTINELLI, J. P.; DE BEM, L. S. Direito Penal Parte Geral: Lições Fundamentais. - 6. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

PATTO, Belmiro Jorge. O código de processo penal brasileiro 75 anos depois: Uma trajetória de autoritarismos, ineficiências, descasos e retrocesso. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, Brasil, v.11, n°1, p. 112 - 135. 2017. Disponível em: https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/331. Acesso em: 20 de abril de 2026.

Relatório No. 264/21. Caso 12.835. Mauricio Hernández Norambuena. Brasil. 29 de outubro de 2021. Disponível em: BR_12.835_PT.PDF. Acesso em: 20 de abril de 2026.

ZAFFARONI, E. R. Manual de Direito Penal Brasileiro V. 1: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.